



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000696/2010-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-00.821 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ - EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente FUTURA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

Ementa:

PROCEDIMENTO FISCAL. DIREITO DE DEFESA. EXERCÍCIO. MOMENTO.

No processo administrativo fiscal, o direito de defesa do contribuinte é exercido a partir da apresentação da impugnação, eis que essa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, instaura a fase litigiosa do procedimento, ou seja, no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, descabe falar em cerceamento de direito de defesa na fase investigativa da ação fiscal.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCEDÊNCIA.

Tendo a autoridade fiscal carreado aos autos provas robustas da interposição de pessoas no quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada, há que se decretar a procedência do Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES fundado nas disposições do inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INCONSTITUCIONALIDADES.

Nos termos da SÚMULA CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade.

Relatório

FUTURA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2006, formalizadas a partir da apuração dos seguintes fatos:

i) a contribuinte foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DRFB/VIT nº 76, de 15 de julho de 2010;

ii) a referida exclusão foi feita com amparo nas disposições do inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.317/96, haja vista a constatação de interposição de pessoas;

iii) foi apurado que a gerência efetiva da contribuinte era exercida por AMADO PEREIRA DA COSTA e SANDRA LÚCIA DA SILVEIRA COSTA, que, com exclusividade, tinham a responsabilidade pela administração financeira (emissão de cheques e outros documentos) e ordenação de despesas, mantendo, para tanto, procuração com ilimitados poderes;

iv) foi lavrado TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA relativamente às pessoas tidas como sócias de fato (AMADO PEREIRA DA COSTA e SANDRA LÚCIA DA SILVEIRA COSTA) e aplicada multa qualificada de 150%;

v) no ano submetido ao procedimento fiscal (2006), a contribuinte declarou à Receita Federal receitas no montante de R\$ 324.257,65, enquanto a movimentação financeira indicada pelas instituições financeira alcançou o valor de R\$ 8.759.441,03;

vi) a contribuinte não apresentou os Livros Diário e Razão, enquanto que o Livro Caixa disponibilizado revelou-se imprestável, visto que não contemplou a expressiva movimentação bancária;

vii) além da ausência e imprestabilidade dos livros de escrituração obrigatória, a contribuinte não apresentou a documentação relativa aos registros feitos no Livro Caixa, motivo pelo qual o IRPJ e a CSLL do período foram determinados com base no lucro arbitrado;

viii) intimada a comprovar a origem dos créditos indicados nas suas contas bancárias, a contribuinte nada apresentou;

ix) na apuração dos montantes devidos, foram subtraídos os valores recolhidos na sistemática do SIMPLES.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação à exclusão do SIMPLES (fls. 2.101/2.106) e aos lançamentos tributários (fls. 2.060/2.088), alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- violação a princípios constitucionais em razão do impedimento do exercício do direito de defesa antes da exclusão do SIMPLES e do lançamento das exações;
- exercício efetivo do controle societário por parte dos sócios de direito (GILMAR SILVA DA CONCEIÇÃO e CLEOMÁRCIA SILVA DA CONCEIÇÃO);
- ausência de informações inverídicas no contrato social e de relação irregular entre os sócios e os seus procuradores;
- exigüidade de prazo para atendimento da intimação relativa à comprovação da origem dos créditos bancários;
- falta de exclusão, na apuração do montante de depósitos bancários, das transferências entre contas de mesma titularidade, dos cheques devolvidos e de outras operações financeiras;
- existência de contabilidade em conformidade com a legislação vigente; e
- natureza confiscatória da multa aplicada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-34.524, de 30 de novembro de 2010, pela procedência da exclusão e dos lançamentos dela decorrente.

O referido julgado restou assim ementado:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Na fase que antecede o lançamento não cabem alegações de cerceamento do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA PROPORCIONAL.

À autoridade administrativa falece competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária.

EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

A constituição de pessoa jurídica por interposição de pessoas que não sejam os verdadeiros sócios é causa de exclusão do SIMPLES.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA.

Consolidam-se administrativamente os efeitos do Termo de Sujeição Passiva, quando tratar-se de matéria não impugnada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITA CONTÁBIL.

Processo nº 15586.000696/2010-98
Acórdão n.º **1302-00.821**

S1-C3T2
Fl. 2.287

A não apresentação dos Livros Contábeis à autoridade administrativa dá ensejo ao arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/PASEP. COFINS. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 2.166 e seguintes, por meio do qual renova os argumentos expendidos nas peças impugnatórias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2006, formalizadas a partir da exclusão da contribuinte fiscalizada do regime do SIMPLES.

A exclusão do regime simplificado de pagamento de tributos e contribuições se deu com base nas disposições do inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996, abaixo transcrito.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

...

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

...

Inconformada com a decisão exarada em primeira instância, que manteve a exclusão do SIMPLES e os lançamentos tributários dela decorrentes, a contribuinte apresentou argumentos, em sede de recurso voluntário, os quais passo a apreciar.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO ATO DECLARATÓRIO

Alega a Recorrente ter havido ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal), pois, quando da lavratura do auto de infração e do ato declaratório, não lhe foi oportunizada, antecipadamente, prazo para apresentação de defesa.

Incorre em equívoco a Recorrente.

Nos termos das normas processuais vigentes, a fase em relação a qual ela clama pelo exercício do direito de defesa, à evidência, não está representada pelo período em que os atos são praticados pelo agente fiscal incumbido de verificar o fiel cumprimento das leis tributárias, mas, sim, pelo que se inicia a partir da sua manifestação contra eventual acusação que lhe tenha sido imputada.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, **a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.**

Absolutamente improcedente, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa, eis que, no processo administrativo fiscal, o exercício do contraditório se dá pela apresentação das reclamações e recursos, na forma e nos termos previstos na lei processual vigente.

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES – AUSÊNCIA DE
INFORMAÇÕES INVERÍDICAS NO CONTRATO SOCIAL

Sustenta a Recorrente que o seu controle societário é verdadeiramente exercido pelos Sr. Gilmar Silva da Conceição e Sra. Cleomárcia Silva da Conceição, nos exatos termos do contrato social. Diz que as alegações contidas no Relatório que fundamentou a autuação não passam de ilações, sem qualquer implicação fática ou jurídica hábeis a embasarem os lançamentos.

Os elementos colacionados aos autos pela Fiscalização para demonstrar a interposição de pessoas no quadro societário da Recorrente, a meu ver, deixam fora de dúvida a ocorrência do fato, e, por decorrência, a procedência da expedição do ato declaratório de exclusão do simples, senão vejamos:

i) todos os cheques emitidos pela fiscalizada no ano-calendário de 2006 foram assinados, ou pelo Sr. AMADO PEREIRA COSTA, ou pela Sra. SANDRA LÚCIA DA SILVEIRA COSTA, na qualidade de procuradores;

ii) em diligência no domicílio fiscal da Recorrente, a Fiscalização foi atendida pelo Sr. AMADO PEREIRA COSTA, que se apresentou como procurador da empresa;

iii) no domicílio fiscal da empresa foi verificada a exibição da logomarca DISK MÓVEIS (consta dos autos, às fls. 147, reprodução fotográfica do fato);

iv) consulta aos sistemas de informação da Receita Federal indicou a existência da empresa DISK MÓVEIS EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO LTDA., cujos sócios são o Sr. AMADO PEREIRA COSTA e a Sra. SANDRA LÚCIA DA SILVEIRA COSTA;

v) no domicílio fiscal da empresa DISK MÓVEIS restou constatada a existência de logomarca idêntica a encontrada no domicílio da Recorrente;

vi) analisando as procurações colhidas no curso do procedimento, a Fiscalização constatou que, mesmo após a “transferência” da empresa para o Sr. GILMAR SILVA DA CONCEIÇÃO e para a Sra. CLEOMÁRCIA SILVA DA CONCEIÇÃO, o Sr. AMADO PEREIRA COSTA, a Sra. SANDRA LÚCIA DA SILVEIRA COSTA e o Sr. NOURIVALDO PEREIRA COSTA permaneceram como procuradores da Recorrente, com poderes ilimitados;

vii) o Sr. GILMAR SILVA DA CONCEIÇÃO, indicado no contrato social como sócio da Recorrente, tem vínculo empregatício com a empresa DISK MÓVEIS, empresa do Sr. AMADO PEREIRA COSTA e da Sra. SANDRA LÚCIA DA SILVEIRA COSTA, desde 1º de março de 2000;

viii) o Sr. SINVAL PEREIRA COSTA, irmão do Sr. AMADO PEREIRA COSTA, também foi sócio da Recorrente e, da mesma forma, deu procuração com poderes ilimitados para ele e para a Sra. SANDRA LÚCIA DA SILVEIRA COSTA;

ix) o Sr. SINVAL PEREIRA COSTA, no período em que figurava como sócio da fiscalizada, tinha também vínculo empregatício com a empresa DISK MÓVEIS;

x) os sócios da fiscalizada no período de 27 de setembro 2001 a 13 de novembro de 2006 foram o Sr. SINVAL PEREIRA COSTA, antes referido, e a sua esposa, Sra. MARIA APARECIDA MONTEIRO COSTA, que, nos anos de 2005 e de 2006, declararam os seguintes rendimentos:

MARIA APARECIDA MONTEIRO COSTA: R\$ 0,00

SINVAL PEREIRA COSTA: R\$ 14.665,37 e R\$ 13.199,83, respectivamente;

xi) os sócios da fiscalizada a partir de 13 de novembro de 2006, Sr. GILMAR SILVA DA CONCEIÇÃO e Sra. CLEOMÁRCIA SILVA DA CONCEIÇÃO, em 2005, apresentaram declaração de isento, e, em 2006, declararam os rendimentos de R\$ 16.114,70 e R\$ 12.000,00, respectivamente;

xii) os rendimentos tributáveis declarados e a evolução patrimonial dos sócios indicados nos atos constitutivos da Recorrente mostram-se absolutamente incompatíveis com a renda auferida pela fiscalizada, que, no ano-calendário de 2006, movimentou R\$ 8.759.441,03;

xiii) os depoimentos prestados pelo Senhores SINVAL PEREIRA COSTA e GILMAR SILVA DA CONCEIÇÃO e pelas senhoras MARIA APARECIDA MONTEIRO COSTA e CLEOMÁRCIA SILVA DA CONCEIÇÃO, reproduzidos no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, deixam claro que a titularidade de fato da fiscalizada é do Sr. AMADO PEREIRA COSTA e da sua esposa, Sra. SANDRA LÚCIA DA SILVEIRA COSTA;

xiv) dos depoimentos referenciados no item anterior, merecem destaque as informações adiante descritas;

- o Sr. Sinval Pereira Costa declarou: que o Sr. AMADO PEREIRA COSTA havia lhe informado que tinha adquirido uma empresa e ia colocá-la em seu nome; que a Administração da empresa era feita exclusivamente pelo Sr. AMADO PEREIRA COSTA; que não tinha nenhum controle e nenhum conhecimento das operações realizadas pela empresa; que normalmente o seu irmão, Sr. AMADO PEREIRA COSTA, pedia para que ele assinasse vários documentos; que quem movimentava a conta bancária da empresa era o seu irmão, Sr. AMADO PEREIRA COSTA; que cedeu seu nome para figurar no contrato social da Recorrente;

- a Sra. Maria Aparecida Monteiro Costa declarou: que apenas cedeu seu nome para figurar no contrato social da fiscalizada, tendo sido convidada para entrar na sociedade pelo seu marido, Sr. Sinval Pereira Costa; que, embora figurassem no contrato social, nem ela nem seu marido eram os verdadeiros donos da fiscalizada;

xv) o Sr. Gilmar Silva da Conceição e a Sra. Cleomárcia Silva Conceição¹, apesar de reiteradamente intimados, não compareceram à Receita Federal para prestar esclarecimentos, contudo, o primeiro informou, por meio de correspondência, que toda e

¹ Diligência promovida pela Fiscalização na residência do Sr. Gilmar e da Sra. Cleomárcia constatou que a casa encontrava-se totalmente inacabada, sem reboco, com área externa não edificada, evidenciando, assim, que referidas pessoas são humildes, com diminuta capacidade sócio-econômica (reprodução fotográfica às fls. 152/156).

qualquer informação deveria ser prestada pelo Sr. AMADO PEREIRA COSTA, e a segunda, por telefone, esclareceu que era empregada doméstica;

xvi) de teor semelhante são as informações prestadas pelo Sr. Nourivaldo Pereira da Costa, que declarou que nunca praticou ato de gerência na fiscalizada, não abriu conta bancária, não pagou nenhuma despesa e não contratou empregados, apenas praticou atos por ordem e sob a orientação do Sr. AMADO PEREIRA COSTA.

Como se vê, os fundamentos de que se serviu a autoridade fiscal para afirmar ter havido interposição de pessoas no quadro societário da Recorrente são robustos, e, diferentemente do alegado por ela, não são ilações, mas, sim, fatos, devidamente comprovados por documentos aportados ao processo.

IMPROPRIEDADE DA CONSTATAÇÃO DE RECEITA DECLARADA A MENOR

Argumenta a Recorrente que a autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração, incorreu em vários equívocos. Alega que a movimentação financeira, por ser muito mais ampla e englobar toda e qualquer atividade ocorrida em conta bancária, representa valor muito acima da receita bruta declarada por uma empresa. Afirma que, na medida em que o Fisco não levou em consideração a totalidade das operações financeiras realizadas por ela, o valor apurado foi demasiadamente exacerbado, não condizente com a realidade. Diz que sua contabilidade apresenta-se de acordo com o que estabelecem as normas aplicáveis ao recolhimento e lançamento de informações contábeis e tributárias.

Equivoca-se, mais uma vez, a Recorrente.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, créditos em conta corrente bancária cujas origens não sejam comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos são considerados, por presunção da lei, omissão de receitas. E mais, tratando-se de presunção estabelecida pela lei, o ônus probatório é invertido, isto é, à autoridade fiscal cabe, apenas, demonstrar a ocorrência do fato indiciário (crédito bancário de origem não comprovada), sendo ônus do fiscalizado fazer prova de que o fato presumido (omissão de receitas) não ocorreu.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A Recorrente afirma que a autoridade fiscal incorreu em equívocos, porém, não os indica na peça de defesa.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – APURAÇÃO DO LUCRO EFETUADA POR ARBITRAMENTO

Sustenta a Recorrente que, muito embora os parâmetros utilizados pela Fiscalização permitam uma maior agilidade na verificação da base de cálculo do tributo, os critérios de aferição não observam as características próprias de cada empresa no que diz respeito às técnicas de produção, índices de venda, porte da empresa, valores recebidos pela venda de móveis e materiais de informática. A partir de referência a manifestações jurisprudenciais, argumenta que o cálculo por arbitramento foi realizado à margem do que autoriza a legislação, vulnerando o princípio da legalidade tributária. Diz que a aferição indireta só se apresenta juridicamente possível diante da impossibilidade de constatação, por meio dos documentos do contribuinte, da correção do recolhimento do tributo.

No caso vertente, o arbitramento do lucro foi efetivado com fundamento nas disposições do inciso II do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, abaixo transcritas.

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

...

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

A contribuinte fiscalizada não detinha escrituração completa (Livros Diário e Razão), tendo apresentado à autoridade fiscal apenas o Livro Caixa. Contudo, no referido livro não foi registrada a movimentação financeira, inclusive a bancária, o que levou a autoridade autuante a decretar, acertadamente, a imprestabilidade da citada escrituração. Ademais, a contribuinte não apresentou, também, os documentos que serviram de suporte para os registros feitos no Livro Caixa apresentado, o que, por si só, já representaria motivo para que o lucro fosse arbitrado (inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981/95).

Digo que a decretação da imprestabilidade da escrituração foi acertada, pois, em conformidade com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal acostado aos autos (fls. 1.965/2.008), a contribuinte informou ao Fisco, por meio de DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA, que auferiu, no ano-calendário submetido a exame (2006), receitas no montante de R\$ 324.257,65, enquanto as instituições financeiras informaram que, relativamente a esse mesmo período, a movimentação bancária da fiscalizada foi de R\$ 8.759.441,03, isto é, 96,30 % das receitas não foram escrituradas no Livro Caixa apresentado à Fiscalização. À evidência, uma escrituração que deixa de refletir mais de noventa por cento das receitas auferidas não pode ser aproveitada pelo Fisco para fins de aferição dos resultados fiscais declarados.

Destaco que a linha de defesa adotada pela Recorrente não guarda relação direta com os elementos retratados no processo, seja por não tecer qualquer consideração acerca do fato de a forma de tributação aplicada pela Fiscalização ser legalmente prevista, seja por trazer manifestações jurisprudenciais, predominantemente relacionadas ao INSS, que não guardam pertinência com o arbitramento do lucro previsto pelo art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995.

MULTA DE OFÍCIO

Fazendo alusão aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, a Recorrente contesta a multa de ofício aplicada.

A sanção pecuniária aplicada pela autoridade fiscal encontra-se prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e, em que pese as valiosas referências doutrinárias trazidas pela Recorrente acerca de uma suposta violação a preceito de índole constitucional, este Colegiado não é competente para apreciar as questões expendidas na peça recursal, conforme súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 15586.000696/2010-98
Acórdão n.º **1302-00.821**

S1-C3T2
Fl. 2.294

CÓPIA